



Número: **0010421-81.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **04/04/2014**

Valor da causa: **R\$ 27.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Direito de Imagem**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI (EXEQUENTE)		WILSON FURTADO ROBERTO (ADVOGADO)	
PODIUM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
CVC BRASIL (EXECUTADO)		GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44772043	02/04/2020 09:08	(PJE) 0010421-81.2014.815.2001 AC 2 M	Parecer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
Gabinete do 14º Procurador de Justiça

Processo nº **0010421-81.2014.815.2001**

Recurso: **APELAÇÃO CÍVEL**

Origem: **1ª Vara Cível da Comarca da Capital**

Apelante: **PODIUM AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO – LTDA – ME e CVC BRASIL
OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A**

Apelado: **CLIO ROBISPIERRE CAMARGO LUCONI**

Relatora: **Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES**

Órgão Julgador: **3ª Câmara Cível – TJ-PB**

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S/A e Podium Agência de Viagens e Turismo LTDA, em face de sentença (Id. 4281295) proferida na 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais** ajuizada por Clio Robispierre Camargo Luconi contra as empresas apelantes, a qual **julgou parcialmente procedente** o pedido, *in verbis*:

*“(…) POSTO ISTO, com arrimo no art. 487, I, do CPC/15 e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE, em parte**, o pedido formulado na inicial, para condenar o polo réu ao pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais na alçada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida pelo IPC-A, a contar desta data, e acrescida de juros moratórios de 1% a.m, a partir do evento danoso, bem assim, à publicação, por três vezes consecutivas, da autoria da obra em jornal de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais),*



limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), julgando improcedente os demais pedidos.(...)

Irresignados, os promovidos interuseram recurso de apelação (Id.5644733), aduzindo não haver comprovação da autoria da fotografia discutida, já que o fato de serem acostados aos autos fotografias diversas imagens de sites em que consta seu nome como responsável ou autor da fotografia não é suficiente para atestá-la. Dando seguimento, refuta o valor da multa aplicada, alegando que está acima de um valor razoável. Por fim, alega que a fotografia está livremente disponível na internet, de modo que já está em domínio público, requerendo a reforma da sentença e a total improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas, Id. 5644733.

É o que importar relatar.

Extrai-se do(s) fato(s) objeto(s) de apreciação judicial, nos presentes autos, ante os comandos dos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, como assim dos constantes dos arts. 176 a 181 do Código de Processo Civil, dentre outros neste diploma legal estabelecidos e também dos constantes na legislação extravagante, que, além da **intervenção** (obrigatória), nos termos do art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba, dispensável é a este órgão Ministerial a **atuação** meritória, à vista de inexistir interesse que a fundamente ou justifique. A atuação do Ministério Público deverá seguir o norte estabelecido pelo art. 127 da Carta Magna, ou seja, defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 109 da Constituição do Estado da Paraíba, integrante, precisamente, da seção II do capítulo III, título V (*a qual trata, especificamente, sobre o Tribunal de Justiça*), determina que a intervenção do Ministério Público se dará em todos os processos cíveis e criminais da competência do Tribunal Pleno e de seus órgãos, mas a interpretação a respeito de tal dispositivo, em termos de jurisdição civil, deverá ser de forma restritiva e integrada com os demais dispositivos constitucionais que tratam das funções institucionais do *Parquet*. Importa, a propósito, dizer que, se a **intervenção**



do Ministério Público se deve dar no universo dos feitos cíveis, de forma necessária, a **atuação**, por sua vez também necessária, se limita, contudo, no que tange ao mérito, àqueles em que permaneça viva a sua legitimidade recursal, como de ordinário acontece com as questões processuais e de ordem pública - as prejudiciais e as preliminares -, a propósito das quais, como *custos iuris*, ele não se pode afastar, jamais, como assim das próprias questões de fundo elencadas no art. 178 da nossa lei adjetiva-mor, de cuja atuação, igualmente inafastável, ressaí sua inconfundível identificação como **fiscal da ordem jurídica**. Então, harmonizando o aludido dispositivo da Constituição Estadual com os demais dispositivos, principalmente com o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, tem-se que a **atuação** meritória do Ministério Público se dará em todos os feitos em tramitação no Tribunal de Justiça, desde que estejam presentes as hipóteses compatíveis com o perfil constitucional e a finalidade da instituição, previstas na legislação constitucional e infraconstitucional.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 97, de 22.12.2010 (Lei Orgânica do Ministério Público), consigna em seu art. 37, inciso V, o seguinte:

“Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis, incumbe, ainda ao Ministério Público: manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou o grau de jurisdição em que se encontrem os processos.

Nessa linha de entendimento, veja-se Recomendação n.º 34/2016 do Conselho Nacional do Ministério Público, no Diário Eletrônico do CNMP, edição n.º 086, publicação do dia 10.05.2016, bem como a Recomendação Conjunta n.º PGJ/CGMP 001/2018 do Ministério Público da Paraíba, publicada no Diário Oficial do dia 05.12.2018, que dispõe sobre a atuação do Parquet como órgão interveniente no Processo Civil.

Por fim, importa dizer que a **ordem jurídica**, cuja fiscalização, perante essa jurisdição civil, incumbe ao Ministério Público, abriga e permite que se desenvolva a provocação da referida jurisdição produzida, nos presentes autos, perfeitamente identificados e regularmente representados, sendo oportuno dizer, ainda,



que o interesse público ou o interesse social, no caso sob análise, não vai além do que é meramente patrimonial (se, de fato, aqui desponte o primeiro desses interesses), ou individual disponível, (se, também, de fato, porventura assim se manifeste aquele outro interesse).

Ante o exposto, o Ministério Público Estadual, por sua Procuradoria de Justiça Cível, presentes as condições de admissibilidade recursal, opina pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

João Pessoa/PB, data do registro eletrônico.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Marques da Nóbrega

Promotor de Justiça convocado

